

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N°: E-03/006.206/2005 e apensado E-03/100.708/2005

INTERESSADO: HANS JURGEN FRANK

PARECER CEE N° 060/2007

Indefere o pedido de emissão de documento de conclusão dos estudos de **Hans Jurgen Frank** relativo ao antigo 2º Grau no Colégio Liderança.

HISTÓRICO

Hans Jurgen Frank, casado, portador da carteira de identidade sob o nº 16.327.514-2, expedida pelo SSP/SP, foi aprovado em concurso público do poder Judiciário de São Paulo e nomeado para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário na Comarca de Campinas. Diante disto, solicitou à SEE/RJ expedir documento que comprove conclusão do antigo 2º Grau no Colégio Liderança, localizado na Avenida Geremário Dantas nº 160, Tanque em Jacarepaguá/RJ em 1982, instituição hoje extinta.

Para tal, o requerente anexou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- 1. Histórico Escolar da 1ª série do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, no Colégio José Bonifácio, localizado na Rua Bambina, nº 146, Rio de Janeiro (doc.l);
- 2. Histórico Escolar da 2ª série do Curso Técnico em Patologia Clínica na EEPSG Dr. Tomás Alves da SEE/SP (doc IV);
- 3. Certificado de Conclusão da 3ª série do Curso Auxiliar de análises Químicas no ano de 1982, com expedição em 1992, pelo Colégio Liderança (doc V);
- 4. Declaração de matrícula no 2º semestre de 1983, nas Faculdades Reunidas Nuno Lisboa.

Ocorre que, após realizada a busca, a Coordenadoria de Inspeção Escolar informou à Subsecretaria Adjunta de Gestão Escolar que "após pesquisa no acervo do supramencionado Colégio Liderança, nenhum registro referindo-se ao nome do requerente foi localizado, tendo o procedimento investigatório incluído os anos de 1980, 1981 e 1982, visto que o interessado não menciona séries anteriores (...)" "...conseguiu-se localizar o nome do peticionário no acervo do extinto Colégio José Bonifácio (...) tendo-se encontrado, ali, ficha individual relativa à primeira série do 2º grau, concluída em 1980" bem como o Histórico Escolar do 1º Grau, expedido pelo Instituto N.S. de Lourdes."

E conclui afirmando não existirem dados que permitam expedição de qualquer documento que comprove a conclusão do 2º Grau pelo solicitante.

Indispensável observar que, o Certificado do Colégio Liderança anexado pelo requerente, foi expedido em 13 de março de 1992 e assinado por Mariza Helena Feijó Lima nos campos reservados à Diretora e à Secretária Escolar. Acontece que, segundo informações da Coordenadora da E.COIE, professora Heloisa Helena Maciel Garcia, "no acervo da Coordenadoria de Inspeção Escolar encontra-se cópia do Ofício nº 455/DAT/82, referente à investidura, como Diretora Substituta, da Srª. Maria Helena Feijó Lima, e do Ofício nº 119/DAT/87, pelo qual é investida como Diretora Substituta a Srª. Fátima Moura Cardoso, a partir de 05 de maio de 1986, e como Secretária, a Srª. Luzia Wandeck da Silva, sendo a Srª. Tânia Maria da Silva Amorim investida como Diretora, mediante o Ofício nº 688/DAT/85."

Por fim, cabe observar ainda, no que tange aos certificados inclusos no processo, que "no primeiro deles, às fls. 4, do primeiro processo, há o logotipo do Colégio, endereço, mantenedora, atos autorizativos, mas a assinatura **não confere**. O segundo, completamente diferente, tem timbre indicando emissão pelo Ministério da Educação e Cultura", sem endereço, e com dizeres, digamos, heterodoxos (...) E mais, no alto à direita, está inscrito "CERTIFICADO PROVISÓRIO". Não há certificado provisório ."

Processo nº: E-03/006.206/2005

Quanto à informação que o Colégio Liderança "pegou fogo", sugerido pela parte no processo SR.868458520 BR, foi negada pela Professora Débora Boyd, Professora Inspetora Escolar, que, na oportunidade, manifestou ter auxiliado no recolhimento dos arquivos da Instituição em tela, lembrando que à época, "comentou a boa organização da secretaria, que o acervo fora temporariamente transferido para um depósito, devidamente trancado e em boas condições, até a E.COIE ter condições de levar para local definitivo..."

O processo foi encaminhado a este Conselho Estadual de Educação para análise e pronunciamento.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e de acordo com a legislação vigente, votamos no sentido de indeferir o pedido de emissão de documento de conclusão dos estudos de **Hans Jurgen Frank**, relativo ao antigo 2º Grau no Colégio Liderança.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Angela Mendes Leite - Relatora Amerisa Maria Resende de Campos Carlos Dias Filho Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Maria Lúcia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de julho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 29/08/2007 Publicado em 04/09/2007 Pág. 17